

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 486**

**PROJETO DE LEI Nº 11.529**

**PROCESSO Nº 69.499**

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei prevê vistoria de aparelhos de ginástica existentes em áreas públicas e afixação de respectiva placa informativa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Notamos que o objeto da pretensão inserta no projeto em estudo é correlato ao projeto de lei nº 11.118/2012, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis, cujo projeto foi considerado ilegal e inconstitucional, consoante demonstra o resultado da pesquisa em anexo.

**PARECER**

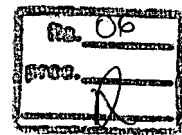
A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72 – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atribuído ao Prefeito.

O projeto de lei busca exigir vistoria de aparelhos de ginástica existentes em áreas públicas e afixação de respectiva placa informativa, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo e seus órgãos, que deverá implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, o projeto há óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.

Por oportuno, transcrevemos excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de norma legal deste Legislativo – Lei 5.469/00- que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, nestes termos:



(Parecer CJ nº 486 ao PL nº 11.529 - fls02)

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; ADIn nº 41.091, Rel Des. Paulo Shintate).

Este é um exemplo das reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matérias correlatas que corroboram e sedimentam o posicionamento desta Consultoria acerca da temática.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 07 de abril de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

*Márcia Regina Alves Carneiro*  
**Márcia Regina Alves Carneiro**  
Estagiária

*Rafael Cesar Spinardi*  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário

no. 01  
PROJ. Nº \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL  
MANTIDO**

Vencimento  
15/08/12

*William F. de*  
Diretora Legislativa  
02/07/2012

Processo nº: 64.611

## PROJETO DE LEI Nº 11.118

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis.

Arquive-se.

*William F. de*  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

no. 08  
Proc. 64611  
Data 02/07/12

**PROJETO DE LEI Nº. 11.118**

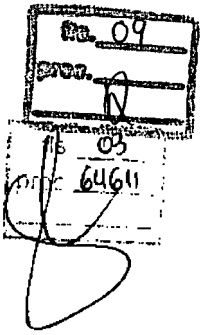
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mantfredi Diretora 26/04/2012	Para emitir parecer:  Diretor 26/04/2012	 CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 1578	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R. @Mantfredi Diretora Legislativa 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 02/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1848
Veto total (fls. 33/35) À C.J.R. @Mantfredi Diretora Legislativa 03/07/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 03/07/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 03/07/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1932
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À ... Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

Ofício GPL. 177/12 - VETO TOTAL  
À Diretoria Jurídica.  
@Mantfredi  
Diretoria Legislativa  
02/07/12 031762



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PP 20.054/2012

PUBLICAÇÃO *Publ.ica*  
04/05/2012

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*CTR*  
*[Signature]*  
Presidente  
02/05/12

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
12/06/2012

**PROJETO DE LEI Nº. 11.118**

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis.

Art. 1º. Todo bufê infantil e estabelecimento similar que mantenha brinquedos de parque de diversão apresentará semestralmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica desses brinquedos, emitido por profissional especializado.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência;

II – cancelamento da licença de localização e funcionamento, se pelo período de 1 (um) ano não for apresentado o respectivo laudo.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/04/2012

*[Signature]*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

em. 10
pro. 04
64611

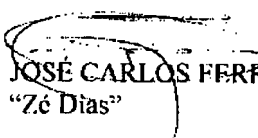
(PL nº. 11.118 - fls. 2)

Justificativa

Para que se evitem acidentes nos bufês infantis e estabelecimentos similares, e como medida de segurança e prevenção aos usuários de brinquedos de parque de diversões instalados nesses locais é que tomamos a iniciativa da presente propositura, com a finalidade de protegermos as pessoas, principalmente as crianças.

Regulamentar o uso dos brinquedos de parque de diversões nos bufês é uma medida de extremo rigor, para se evitar acidentes e para que seja alcançado o objetivo de proteger a vida e a segurança das pessoas.

Pelo exposto, conto com a atenção dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no. 11
proc. 2

no. 09
proc. 646/11

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.578**

**PROJETO DE LEI Nº 11.118**

**PROCESSO Nº 64.611**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

A presente proposta é ilegal e inconstitucional, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

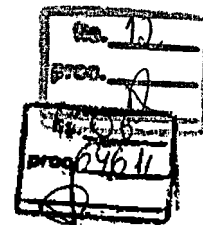
Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72 – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

Busca-se exigir vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo e seus órgãos, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.

Por oportuno, transcrevemos excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de norma legal deste Legislativo – Lei 5.469/00 – que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, nestes termos:



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.578 ao PL nº 11.118 – fls. 02).

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).**

Este é um exemplo das reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matérias correlatas que corroboram e sedimentam o posicionamento desta Consultoria acerca da temática.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM. Maioria Simples (art. 44, “caput”, LOM).

Jundiaí, 27 de abril de 2012.

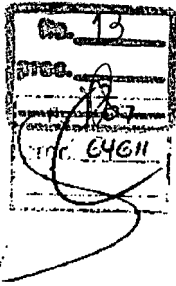
*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*João Jamil de Paula Júnior*  
João Jamil de Paula Júnior  
Consultor Jurídico

rsv





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.611

PROJETO DE LEI Nº 11.118, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis.

PARECER Nº 1.848

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência do Executivo, nos termos do art. 46, IV e V c/c o art. 72 (L.O.M)

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

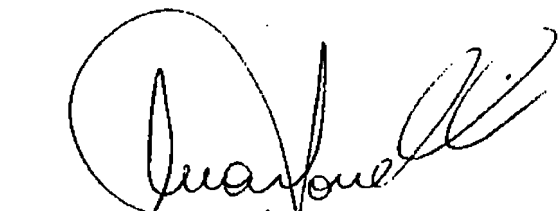
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.2012

APROVADO  
08 105112

  
ANA TONELLI  
Justiças

PAULO SERGIO MARTINS

  
rif

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ZILDO ROSA DA SILVA

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

74
PROJ. 02
PROJ. 64611

proc. 64.611

PUBLICAÇÃO  
15/06/2012

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.118**

Exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de junho de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo bufê infantil e estabelecimento similar que mantenha brinquedos de parque de diversão apresentará semestralmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica desses brinquedos, emitido por profissional especializado.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência;

II – cancelamento da licença de localização e funcionamento, se pelo período de 1 (um) ano não for apresentado o respectivo laudo.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e doze (12/06/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ma 15
JUN 15 2012
proc 64611

Of. PR/DL 341/2012  
proc. 64.611

Em 12 de junho de 2012.

Exm.º Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

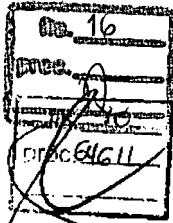
Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.118**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 11.118

PROCESSO Nº. 64.611

OFÍCIO PR/DL Nº. 341/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/06/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

anton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04, 07, 12

Almairê

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLIC. 06/07/12

Ed. 17  
Proc. 04011

Ofício GP.L nº 177/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/701/2012 10:27 000064990

Processo nº 14.822-4/2012

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR

*[Signature]*  
Presidente  
03/07/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 29 de junho de 2012.

**MANTIDO**

*[Signature]*  
Presidente  
17/07/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.118, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 12 de junho de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a segurança em bufê infantil e estabelecimento similar, exigindo-se a apresentação de laudos de vistoria técnica, semestralmente, à Prefeitura, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito das atribuições da Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 177/2012 – Proc. nº 14.822-4/2012 – PL 11.118)

no. 18
DATA
ASSINATURA
gruic. 21611

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

Todavia, considerando o art. 46, incisos IV, em combinação com o art. 72, incisos II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada aos serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e a estruturação e atribuições de seus órgãos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles  
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

*O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.*

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 177/2012 – Proc. nº 14.822-4/2012 – PL 11.118)

19
PROC. 64611

A propositura exige que todo bufê infantil e estabelecimento similar presente, à Prefeitura, semestralmente, laudo de vistoria técnica dos brinquedos de parque de diversão, sob pena de multa, dobrada na primeira reincidência, e cancelamento da licença de localização e funcionamento, se não for apresentado o citado laudo no período de 1 (um) ano.

Para dar efetividade a essa exigência, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a análise de todos os laudos de vistoria técnica, fiscalização e autuação dos estabelecimentos, bem como regulamentar aspectos genéricos da lei, tal como a expressão “brinquedo de parque de diversão”.

Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos particulares, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelos estabelecimentos abrangidos, o que poderá levar, inclusive, ao cancelamento das respectivas licenças de localização e funcionamento.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça, já entendeu que a alteração de procedimentos administrativos afetos ao licenciamento de estabelecimentos trata-se de matéria reservada ao Poder Executivo. Nesse sentido, cabe a transcrição de parte do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 143.191-0/4, j. em 19/09/2007, Relator Desembargador Mohamed Amaro:

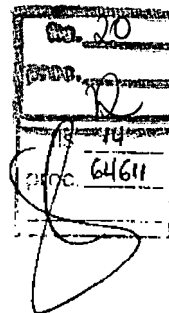
“(…)

*No ordenamento político-administrativo brasileiro, a administração, ou melhor, o Governo do Município, é de funções divididas, cabendo as legislativas à Câmara e as executivas ao Chefe do Executivo, sem qualquer vinculação deste àquela ou daquela a este.*

*Assim é porque, por força do princípio da independência e harmonia dos Poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, ou, no caso do Município, a Câmara de Vereadores e o Chefe do Executivo têm funções específicas e separadas, embora atuem conjuntamente na prática de alguns atos e, em certos casos, colaborem para a formação de um mesmo ato, como ocorre com a lei, ato complexo que, para o seu aperfeiçoamento, tramita pela Câmara e pela Prefeitura.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Of. GP.L nº 177/2012 – Proc. nº 14.822-4/2012 – PL 11.118)



*Mas, a regra constitucional impõe a privatividade de atos próprios da Câmara (Legislativo) e do Chefe do Executivo e a indelegabilidade de funções de um ao outro, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Constituição.*

*Segue-se, pois, que a Câmara não pode delegar funções ao Chefe do Executivo, nem receber delegações deste (Const. Est. Art. 5º, § 1º), posto que as respectivas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis. Assim, como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias (HELY LOPES MEIRELLES, in ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO, Vol. VIII, Ed. RT, 1984, pág. 23)*

*Portanto, atuando com caráter genérico e abstrato, a Câmara Municipal exerce funções, dentre elas, a legislativa e a fiscalizadora, reputadas, inquestionavelmente, primordiais. E, nessas funções, não se enquadra a alteração na atividade administrativa do Poder Executivo Municipal, a exemplo do que sucede na espécie dos autos, posto que a **questionada Lei alterou procedimentos administrativos relativos a licenciamento de estabelecimentos.***

*Segue-se, pois, que interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão reservada ao Poder Executivo, a **hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes (Const. Est., art. 5º).***

(...)"

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

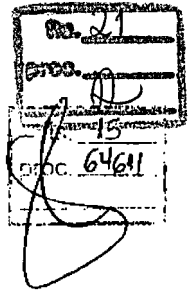
Ademais, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 177/2012 – Proc. nº 14.822-4/2012 – PL 11.118)



As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes ( artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ma. 20
Proc. 64.611

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.762**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.118**

**PROCESSO Nº 64.611**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.578, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 02 de julho de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

rsv



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Pa. 23
PROG. 2
17
64611

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.611

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.118**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis.

**PARECER Nº 1.932**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 0177/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.118, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/15.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito das atribuições da Câmara Municipal, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
03 107112

Sala das Comissões, 03.07.2012.

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

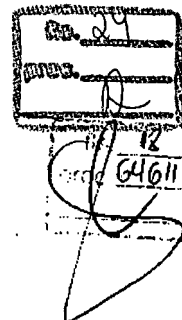
  
**ANA TONELLI**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

rff



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 450/2012  
Proc. 64.611

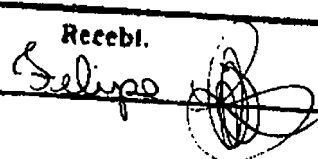
Em 17 de julho de 2012.

Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.118** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 177/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 17/07/12	